

MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA - ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Pindamonhangaba.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Código regula o exercício do poder de polícia administrativa de competência do Município de Pindamonhangaba, sistematizando as normas concernentes à malha de Posturas Municipais com o objetivo de viabilizar em seu território a ordem, a tranquilidade, a moralidade e a higiene pública, bem como preservar os aspectos estético-arquitetônicos e de liberdade de expressão, a ordem econômica e estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os Municípios, visando disciplinar o uso dos direitos individuais e do bem estar geral.

Art. 2º As servidores e empregados públicos municipais em geral, incumbem zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e de outras leis, decretos, portarias, resoluções e atos suplementares de abrangência municipal produzidos no exercício do poder de polícia administrativa de competência do Município de Pindamonhangaba.

Parágrafo único. As múltiplas infrações aos dispositivos da legislação municipal serão tratadas de forma individualizada, ainda que constatadas em uma única ação fiscalizatória.

Art. 4º É considerada infratora toda pessoa física ou jurídica que por sua ação ou omissão, contribui direta ou indiretamente para a prática de uma ou mais infrações, e ainda: I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do documento fiscal ao infrator, seu representante legal ou preposto; II - por via eletrônica ou postal, mediante o envio de cópia do documento fiscal ao endereço eletrônico ou físico, informado pelo infrator no cadastro imobiliário ou mobiliário junto ao Município, ou por meio de consulta a cadastro de outros órgãos públicos;

III - por publicação de edital em versão eletrônica ou física do Diário Oficial do Município, quando;

a) desconhecimento ou incerto o infrator; b) desconhecimento, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o comportamento individual passível de armazenamento; c) o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser receber o documento fiscal; e d) quando não houver a confirmação de recebimento da cópia do documento fiscal enviado por via eletrônica ou postal.

Art. 5º A autoridade competente dará conhecimento ao infrator sobre a constatação da infração;

Art. 6º Salvo expressa previsão, na contagem dos prazos em dias nesta lei, serão computados somente os dias úteis. § 1º Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo a data do começo e incluindo a data do vencimento.

§ 2º Considera-se data do começo o dia do recebimento da cópia do documento fiscal pelo infrator ou seus representantes ou o dia da publicação do edital correspondente no Diário Oficial do Município.

§ 3º Considera-se data do vencimento o último dia útil da contagem do prazo.

§ 4º A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia útil da publicação.

Art. 7º As infrações aos dispositivos deste Código serão classificadas segundo seu grau de prejuízo à coletividade, como: I - leve; II - média; III - grave; e IV - gravíssima.

Art. 8º As infrações às posturas previstas neste Código serão sancionadas com as penalidades nele estabelecidas. Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 9º A reincidência é caracterizada a partir da segunda prática de uma mesma infração deste Código, com um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias entre as infrações.

Parágrafo único. Em caso de primeira e segunda reincidência, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro e em triplo, e assim sucessivamente.

CAPÍTULO I DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Art. 10. O Município, por meio de seus agentes devidamente investidos de poder de polícia administrativa, atuará para a prevenção de danos individuais cause prejuízos à coletividade, nos termos deste Código.

Art. 11. Para a garantia da convivência harmônica entre o Município e seus administrados no território, serão adotadas ações educativas e orientativas sobre as normas municipais vigentes, sem prejuízo da proteção à coletividade.

Art. 12. Para a garantia da convivência ordenada e sustentável no território, o Município exigirá de seus administrados o cumprimento dos procedimentos previstos neste Código para o exercício de atividades econômicas, uso de áreas públicas, conservação da cidade e respeito à ordem pública.

Seção I Da Polícia Administrativa

Art. 14. A fiscalização, orientação e aplicação das penalidades previstas neste Código serão exercidas pelos agentes públicos, em conformidade com a delimitação do campo funcional e competência definidos neste Código e na legislação específica.

Art. 15. O agente público deverá, no exercício de sua função, ostentar identificação funcional.

Art. 16. O agente público deverá, no curso da ação fiscalizatória, ser acompanhado por outro agente igualmente investido do poder de polícia administrativa.

Seção II Do Exercício do Poder de Polícia Administrativa

Art. 17. A fiscalização será realizada rotineiramente, de forma a prevenir os danos à coletividade que poderiam advir da ação de particulares, e pontualmente, para reprimir as condutas infratoras e dar execução aos procedimentos de averiguação e aplicação de sanções cabíveis.

Parágrafo único. Não compete à fiscalização de posturas a atuação em matérias de cunho particular relacionadas ao direito de vizinhança.

Art. 18. Para cumprimento das disposições contidas neste Código, visando garantir a integridade física dos Agentes de Fiscalização, fica autorizada, se o Agente Fiscalizador entender necessário, a requisição de força policial ou da Guarda Civil Metropolitana para a realização das efetivas ações ostensivas.

Art. 19. O agente público no exercício de suas atribuições, desde que acompanhado e devidamente identificado, terá acesso a qualquer imóvel de uso não residencial ou de uso misto, para fins de verificação de documentos e fiscalização quanto ao cumprimento das exigências desta lei. § 1º Diante da negativa de acesso do agente público bem como o embaraço à fiscalização, poderão ser aplicadas sanções administrativas a critério do agente, sendo requerido, se necessário, auxílio policial para cumprimento da ação. § 2º Consideram-se imóveis de uso não residencial, para os efeitos desta lei, as áreas particulares onde são exercidas atividades econômicas de qualquer natureza.

Art. 20. São sujeitos passivos sujeitos à fiscalização e aplicação de penalidades para os fins previstos neste Código as pessoas físicas ou jurídicas que contribuam de forma exclusiva ou concorrente para a infração às normas, especialmente: I - o proprietário do imóvel onde ocorreu a infração; II - o usufrutuário ou possuidor do imóvel onde ocorreu a infração; III - a pessoa física ou jurídica que exerce a atividade empresarial ou profissional de forma irregular; IV - o permissário, o autorizado, o concessionário ou o cessionário, se o imóvel for próprio municipal em uso mediante outorga formal pelo Município;

V - o prestador de serviço de instalação de material publicitário, bem como seus contratantes; VII - os prestadores de serviço de remoção de resíduos da construção civil, bem como seus contratantes; VIII - o concessionário e o permissário de serviço público de remoção de resíduos de construção civil, bem como seus contratantes; IX - a União e os Estados, bem como de suas respectivas entidades descentralizadas;

Art. 21. Caso a situação que deu causa à infração não seja corrigida, o Município poderá, a seu critério, aplicar as medidas necessárias para preservar a coletividade.

Art. 22. As sanções administrativas serão aplicadas isoladamente em cada caso, em conformidade com as disposições deste Código para cada tipo de infração.

Art. 23. As sanções administrativas são classificadas como: I - reais; e II - pessoais.

§ 1º Além de eventuais multas aplicadas ao caso, o infrator deverá ressarcir o Município pelos custos extraordinários de manutenção para regularizar a situação.

§ 2º Entende-se como custos extraordinários, o deslocamento e alocação de equipes e equipamentos para a realização de serviços de limpeza, roçagem e remoção de entulho em áreas particulares, construção de muros, passeios, e demais serviços eventualmente executados pela Prefeitura.

Seção III Das Sanções Administrativas

Art. 24. A constatação a infração passível de sanção real, a autoridade competente emitirá os documentos fiscais cabíveis contra o sujeito infrator e o sujeito responsável subsidiário, conforme o caso, sendo:

I - contra o justo possuidor do bem imóvel onde ocorreu a infração, sendo o responsável subsidiário seu legítimo proprietário;

II - contra o justo possuidor do bem móvel utilizado como acessório ao aperfeiçoamento da infração, sendo o responsável subsidiário seu legítimo proprietário; e

III - a pessoa física ou jurídica que, por sua ação ou omissão, tenha contribuído para a infração.

Parágrafo único. Quando o Município for o legítimo proprietário do bem imóvel ou móvel, não se transmitirão as sanções reais nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo.

Subseção I Da Multa

Art. 25. A multa é sanção administrativa real e transmissível e será calculada em número de Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba - UFMP, conforme a gravidade da infração, nos termos deste Código.

§ 1º Quando aplicada a multa, o infrator deverá recolhê-la dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da ciência da lavratura do ato de infração e impositiva de multa, ou, em caso de recurso, da decisão denegatória.

§ 2º O não recolhimento de multa dentro do prazo fixado implicará na sua inscrição em dívida ativa.

Art. 26. A gravidade de cada infração e o caráter sob o qual cada multa serão emitidas, será previsto individualmente nos dispositivos deste Código, conforme a matéria e relevância, seguindo o rol taxativo do art. 7º.

Art. 27. A multa poderá ser aplicada em caráter: I - punitivo; e II - coarbitrário.

Parágrafo único. A multa cominatória será aplicada em dias, até que a situação que deu causa à infração seja revertida pelo infrator ou até que o Município venha a agir com uso de recursos próprios para resguardar a coletividade.

Subseção II Da Apreensão de Bens

Art. 29. A apreensão de bens é sanção complementar a ser executada a critério do Município, quando verificado prejuízo à coletividade e à ordem pública em razão da permanência prolongada de objetos e produtos depositados de forma irregular em logradouros públicos.

Parágrafo único. A sanção complementar será aplicada conforme a disponibilidade de recursos orçamentários, equipamentos e local de armazenamento, adequados à guarda segura dos objetos sob a tutela do Município, até sua devolução e destinação legal, na forma desta Subseção.

Art. 30. Para a liberação de equipamentos, produtos e mercadorias removidos ou apreendidos, o sujeito passivo deve promover, no ato, o pagamento das multas e depósito das quantias exigíveis pela guarda dos bens em depósito municipal, ficando retidos até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. Pela guarda dos bens apreendidos em depósito municipal será exigido 01 (uma) UFMP por dia.

Art. 31. Aos equipamentos, produtos e mercadorias apreendidos ou removidos, inclusive aqueles provenientes de apreensão e reintegração na posse, serão dados os seguintes destinos: I - os bens perecíveis, que não sejam reclamados no prazo de 01 (um) dia útil contado a partir da apreensão, serão encaminhados ao Fundo Social de Solidariedade ou doados às instituições beneficentes cadastradas no Município;

II - os bens não perecíveis, passíveis de armazenamento, não reclamados em até 3 (três) dias úteis, contados a partir da apreensão, serão destruídos; e

III - aos materiais e equipamentos que não forem reclamados no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da apreensão serão, a critério do Município, vendidos em leilão público, com o produto líquido pelo Município ou doados à entidades beneficentes.

Subseção III Das Demais Sanções Administrativas

Art. 32. A interdição é sanção administrativa complementar e intransferível, por meio da qual a autoridade competente pode impedir totalmente o acesso ao bem imóvel, que tenha sido utilizado para o exercício de atividades econômicas de forma irregular.

§ 1º A sanção complementar será aplicada a critério do Município em conjunto com outras sanções administrativas cabíveis, quando o bem imóvel apresentar risco à segurança, ao sossego público ou à saúde pública.

§ 2º A interdição do bem imóvel será mantida até que o fato que deu origem à infração seja regularizado.

§ 3º Em mandado de interdição por motivada por fatos atrelados ao exercício de atividade econômica em imóvel de uso misto, esta será limitada à área do imóvel destinada ao uso não residencial.

Art. 33. A Suspensão ou Cassação de Certificado de Licenciamento Integrado - CLI é sanção administrativa complementar e intransferível, por meio da qual a autoridade competente revoga o direito de exercer atividade econômica no Município.

§ 1º A suspensão do Certificado de Licenciamento Integrado será mantida até que o fato que deu origem à infração seja regularizado.

§ 2º Diante da cassação do Certificado de Licenciamento Integrado, o responsável deverá iniciar novo processo para a obtenção de nova autorização para exercício de atividades econômicas no Município.

Art. 34. O Embargo é sanção administrativa complementar e intransferível, por meio da qual a autoridade competente poderá suspender ou paralisar o processo de montagem de estrutura em logradouros e espaços públicos.

§ 1º O Embargo será mantido até que o fato que deu origem à infração seja regularizado pelo responsável.

§ 2º Diante da interdição por motivada pela autoridade competente quanto à regularização da montagem da estrutura ou da edificação do imóvel, o Município poderá converter a sanção de embargo em sanção de demolição.

Art. 35 A demolição é sanção administrativa complementar e intransferível, por meio da qual a autoridade competente poderá executar a demolição, total ou parcial, de estrutura ou imóvel concluído, em processo de construção ou em iminente risco, nas áreas de preservação permanente ou quando for constatada a existência de obra irregular em logradouro público.

Art. 36. Também serão consideradas sanções administrativas: I - a revogação do direito de uso outorgado pelo Município sobre os bens públicos;

II - a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS

Art. 39. A apuração de infrações contra este Código será processada por meio de instrumento próprio, vinculado desde a sua origem:

I - à inscrição imobiliária da área privada objeto de fiscalização;

II - ao número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - ao número de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Seção I Da Denúncia

Art. 41. Qualquer pessoa física ou jurídica, por intermédio de seu representante legal, pode oferecer denúncia contra ações ou omissões que infringem as disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

§ 1º O Município garantirá a oferta de denúncia por meios digitais.

§ 2º A identidade do denunciante será mantida em sigilo.

Art. 42. A Ouvidoria do Município de Pindamonhangaba é o órgão responsável por receber, tratar e encaminhar as denúncias aos órgãos municipais competentes, conforme a matéria.

Parágrafo único. A autoridade competente providenciará as diligências necessárias para averiguar a veracidade dos fatos alegados em denúncia e poderá notificar, atuar ou arquivar a denúncia contra o infrator.

Art. 43. A denúncia deverá conter informações suficientes para que a suposta infração possa ser averiguada pelo Município, contendo: I - o endereço; II - data e horário; III - identificação da suposta infração; e IV - descrição do agente infrator, quando possível.

Parágrafo único. Provocar a ação fiscalizatória, comunicando a ocorrência de infração que sabe não se ter realizada, caracteriza infração móvel, passível de sanção de multa nos termos do Anexo I deste Código.

Seção II Dos Documentos Fiscais

Art. 44. São instrumentos disponíveis à polícia administrativa do Município, para informar, conciliar e coibir o comportamento que leva ao cometimento de infrações à legislação municipal:

I - a Notificação Prévia;

II - o Auto de Infração;

III - o Auto de Apreensão;

IV - o Auto de Interdição; e

V - o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

Parágrafo único. Fica estabelecida a possibilidade de aplicação do Auto de Infração por meio eletrônico.

Parágrafo único. Não compete ao poder de polícia administrativa, o agente público fará uso das modalidades de documentos fiscais previstos neste Código, conforme a gravidade do caso e o potencial prejudízo à coletividade.

Art. 46. Os documentos fiscais serão lavrados com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e deverão:

I - mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;

II - identificar o sujeito passivo, por meio de nome civil e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF,

ou por meio de razão social e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicando o dispositivo legal violado;

IV - enumerar em quantidades ou peso o bem apreendido, com o número de série ou identificação individualizada oficial, quando aplicável;

V - descrever a penalidade a que estará sujeito o infrator;

VI - fazer referência ao número da Notificação Prévia que constatau a infração previamente, quando aplicável;

VII - fazer referência ao número do processo administrativo que tratou da infração anterior, quando for constatada a reincidência;

VIII - notificar o sujeito passivo para que apresente defesa ou recurso administrativo no prazo legal, quando aplicável; e

IX - indicar se uma via do documento fiscal foi deixada ou enviada para o infrator.

Art. 48. Constatada a infração de natureza leve ou média, a autoridade competente emitirá a Notificação Prévia contra o infrator, com prazo de até 10 (dez) dias úteis para regularizar a situação que deu origem à infração ou apresentar Defesa Administrativa.

§ 1º A Notificação Prévia produzida contra a infração de natureza leve e média não reincide, poderá ser aplicada em caráter exclusivamente orientativo, a critério da autoridade competente.

§ 2º Para os casos em que a Notificação Prévia seja produzida em caráter exclusivamente orientativo, fica dispensado o infrator da apresentação de Defesa Administrativa.

§ 3º Para os casos especiais previstos neste Código, o prazo do presente artigo poderá ser maior ou superior, conforme melhor atender ao interesse público.

Art. 49. A falta de regularização ou apresentação de Defesa Administrativa no prazo previsto, implicará na conversão automática da Notificação Prévia em Auto de Infração.

Subseção II Do Auto de Infração

Art. 50. Auto de Infração é documento fiscal a ser adotado como providência administrativa pela autoridade competente para manifestar expressamente a identificação de infração cometida contra os dispositivos da legislação municipal vigente.

Art. 51. Constatada a infração de natureza grave ou gravíssima, a autoridade competente emitirá o Auto de Infração, com prazo de até 10 (dez) dias úteis para regularizar a situação que deu origem à infração e dar quitação à sanção pecuniária, se houver, ou apresentar Recurso Administrativo.

Art. 52. O Auto de Infração terá sua origem, ainda: I - em razão do decurso do prazo para a apresentação de Defesa Administrativa contra Notificação Prévia emitida previamente; e

II - em razão do decurso do prazo sem a regularização da situação que deu causa à emissão de Notificação Prévia emitida previamente em caráter orientativo.

III - em razão da decisão administrativa que tenha negado provimento a Defesa Administrativa apresentada contra a Notificação Prévia emitida; e

IV - quando constatada pela autoridade competente a reincidência em infração a um mesmo dispositivo da legislação municipal vigente, pelo mesmo sujeito passivo.

Subseção III Do Auto de Apreensão

Art. 54. Auto de Apreensão é documento fiscal a ser adotado como providência administrativa pela autoridade competente, para manifestar expressamente a apreensão dos bens necessários à prova.

§ 1º O infrator deverá contestar a enumeração dos bens e suas características no ato da lavratura do Auto de Apreensão, não cabendo Recurso Administrativo contra o documento fiscal após sua conclusão.

§ 2º A autoridade competente resolverá, por seu legítimo representante, as testemunhas presentes deverão contestar a enumeração dos bens e suas características no ato da lavratura do Auto de Apreensão, não cabendo Recurso Administrativo contra o documento fiscal após sua conclusão.

Art. 55. O Auto de Apreensão será emitido em ato conjunto à lavratura do Auto de Infração.

Art. 56. Contra o Auto de Apreensão não caberá Recurso Administrativo, que deverá ser feito contra o Auto de Infração que o acompanhar.

Subseção IV Do Auto de Interdição

Art. 57. O Auto de Interdição é documento fiscal a ser adotado em conjunto com o Auto de Infração pela autoridade competente para manifestar expressamente a identificação de bem imóvel que apresente risco à segurança, à ordem, à moralidade, ao sossego ou à saúde pública.

Art. 58. Contra o Auto de Interdição não caberá Recurso Administrativo, cabendo Recurso apenas contra o Auto de Infração que o acompanhar.

Art. 59. Contra o Auto de Interdição poderá ser solicitada a desinterdição temporária do imóvel, para resguardar a integridade de bens depositados em seu interior ou realizar reparos necessários à regularização da situação que deu causa à infração.

§ 1º O pedido de desinterdição deverá ser realizado em requerimento próprio, dirigido ao órgão responsável pela interdição do imóvel.

§ 2º A desinterdição temporária será autorizada pela autoridade competente, que apenas neste ato acompanhará por meio de seus agentes o acesso ao imóvel para as providências alegadas pelo infrator, realizando a reinterdição do imóvel em ato subsequente.

§ 3º O requerente deverá arcar com as custas administrativas que se aplicarem à desinterdição e quitá-las antes do acesso ao imóvel.

§ 4º Em qualquer hipótese, a desinterdição temporária do imóvel não implica na autorização para a realização de atividades econômicas no local.

Art. 60. Contra a Notificação Prévia caberá a Defesa Administrativa, dirigida a Secretária Municipal de Administração, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da lavratura do documento.

§ 1º A Defesa Administrativa deverá ser apresentada em requerimento dirigido à Secretária Municipal de Administração.

§ 2º Na Defesa Administrativa deverá o infrator deverá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito e juntando as provas que entender suficientes para reverter o entendimento do órgão sobre a constatação da infração.

§ 3º A decisão com prazo previsto no caput, será declarada irrelevante e pressupõe-se o verdadeiro os fatos descritos na Notificação Prévia, culminando na conversão da Notificação Prévia em Auto de Infração.

Art. 61. A chefia imediata dos agentes de fiscalização, responsável pela ação fiscalizatória, é a autoridade competente para julgar a Defesa Administrativa e poderá ser orientada pela Secretária Municipal de Negócios Jurídicos, quando necessário.

§ 1º A decisão sobre a Defesa Administrativa será proferida no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data do protocolo do requerimento, na forma desta lei.

§ 2º A autoridade competente não ficará necessariamente adstrita às alegações das partes, podendo referir sua decisão pelo conjunto de informações e provas carreadas aos autos e pelo fruto do assessoramento por quaisquer Secretários Municipais e de diligências realizadas para este fim.

§ 3º A decisão concluída pela autoridade competente ou improcedência da Defesa Administrativa, definindo expressamente seus efeitos.

Art. 62. Contra a decisão proferida caberá Recurso Administrativo em Primeira Instância, dirigido ao titular do departamento de atuação, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da ciência da decisão ao interessado, mesmo que por meio eletrônico.

Seção I Do Recurso Administrativo em Primeira Instância

Art. 63. O Recurso Administrativo em Primeira Instância é instrumento de defesa do sujeito infrator e do responsável subsidiário contra:

I - o Auto de Infração; e

II - o Auto de Apreensão, quando a chefia imediata dos agentes de fiscalização, proferida pela chefia imediata dos agentes de fiscalização, definindo expressamente seus efeitos.

Art. 64. O Recurso Administrativo em Primeira Instância deverá ser apresentado em requerimento, dirigido ao titular da instância administrativa ao qual se subordina hierarquicamente a chefia imediata dos agentes de fiscalização.

§ 2º O Recurso Administrativo em Primeira Instância deverá ser apresentado com os motivos de fato e de direito suficientes para contestar a ação fiscal ou a decisão parcial ou totalmente denegatória e ser instruído com documentos e provas.

Art. 65. O Recurso Administrativo em Primeira Instância será recebido com efeito suspensivo da cobrança de multas, ou da aplicação da penalidade, sem prejuízo para a atualização monetária do débito para as sanções administrativas pecuniárias.

§ 1º O efeito suspensivo não se aplica às sanções administrativas sobre perecíveis.

Art. 66. O titular da instância administrativa, ao qual se subordina hierarquicamente a chefia imediata dos agentes de fiscalização, é a autoridade competente para julgar o Recurso Administrativo em Primeira Instância, quando necessário.

§ 1º A decisão sobre o Recurso Administrativo em Primeira Instância será proferida no prazo máximo de 10 (dez) dias

úteis, contados da data do protocolo do requerimento, na forma desta lei.

§ 2º Para proferir sua decisão, o titular da instância administrativa ao qual se subordina hierarquicamente a chefia imediata dos agentes de fiscalização, não ficará adstrita às alegações das partes, devendo formar seu entendimento pelo conjunto de informações e provas carreadas aos autos e pelo fruto de diligências encomendadas para este fim.

§ 3º A decisão resolverá o mérito, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelo infrator.

§ 4º A decisão proferida deverá conter: I - o material, que conterá elementos para identificar o sujeito, a infração, as circunstâncias da apuração do fato, o resumo da matéria alegada no Recurso Administrativo e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos sobre os quais foram analisadas as questões de fato e de direito;

III - os dispositivos utilizados para resolver as questões principais do processo.

§ 5º A decisão proferida deverá ser fundamentada por escrito e publicada no Diário Oficial do Município de Pindamonhangaba.

Art. 67. Contra a decisão proferida caberá Recurso Administrativo em Segunda Instância, dirigido ao titular da Secretária Municipal de Administração, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da ciência da decisão ao interessado, mesmo que por meio eletrônico.

Art. 68. Na ausência do oferecimento de Recurso Administrativo em Segunda Instância no prazo legal, terá início o procedimento de execução da decisão.

Art. 69. O Recurso Administrativo em Segunda Instância é instrumento de defesa do sujeito infrator e do responsável subsidiário contra a decisão parcial ou totalmente

possuir os seguintes documentos:

- I - projeto de construção ou transformação devidamente aprovado;
- II - certidão de diretrizes;
- III - análise e aprovação de estudo de impacto de vizinhança;
- IV - licença expedida pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 99. Com relação à paz e o sossego público, o proprietário/responsável pelo imóvel ou locatário deverá obedecer aos critérios e parâmetros deste Código e demais instrumentos de controle sonoro, sob pena de multa e interdição imediata do local.

Art. 100. Deverá o proprietário/responsável ou locatário proceder à limpeza das vias públicas em suas imediações, imediatamente após o término do evento se o mesmo acartar-seu acúmulo de lixo no local. Parágrafo único. A eventual infração ao disposto no caput é considerada grave para efeitos de cálculo de multa, nos termos do Anexo I desta Lei.

Seção III Da Autorização para a Realização de Atividades em Caráter Eventual

Art. 101. A Secretaria Municipal de Administração é o órgão competente para expedir a Autorização para Atividade Eventual, que dependerá de instrução com documentação nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Poderá ocorrer a cassação da Autorização à qualquer tempo, quando houver o descumprimento da legislação vigente.

Subseção I Da Documentação Obrigatória

Art. 102. Para expedição da Autorização para Atividade Eventual, a pessoa física ou jurídica, deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - licença expedida pelo Corpo de Bombeiros específica para o evento;
- II - laudo de profissional habilitado, devidamente acompanhado da RRT – ART – Anotação de Responsabilidade Técnica ou RRT – Registro de Responsabilidade Técnica quada, que ateste:
 - a) a segurança das estruturas, das instalações elétricas, e das instalações hidráulicas permanentes e provisórias do imóvel a ser utilizado;
 - b) a capacidade de lotação; e
 - c) as condições de Acessibilidade do imóvel e do layout de evento, em conformidade com a legislação vigente.
- III - comprovante de pagamento dos impostos, taxas, tarifas e preços públicos correspondentes.

Art. 103. Poderá ser apresentado o protocolo da Licença expedida pelo Corpo de Bombeiros, ficando obrigatória a apresentação do documento definitivo até 24 (vinte e quatro) horas antes do evento, para a expedição da Autorização para Atividade Eventual.

Art. 104. O Atestado de Acessibilidade, deverá demonstrar as condições de acessibilidade nas áreas de circulação e de sanitários que o local apresenta, atendendo a legislação pertinente.

Subseção II Da Documentação Complementar

Art. 105. Em razão da natureza ou peculiaridade das atividades propostas, a Administração Pública poderá exigir documentação complementar, que se tornará obrigatória com a comunicação do requerente.

Art. 106. Para os eventos em que os produtos e serviços que sejam colocados ao consumo do público dependam de inspeção sanitária, o requerente deverá apresentar a cópia do ofício protocolado na Vigilância Sanitária com pedido de fiscalização no local e data do evento. Parágrafo único. No caso de instalação de veículos ou estruturas móveis que comercializam produtos alimentícios, deverá ser apresentado certificado de conclusão de curso de boas práticas de manipulação de alimentos, ou similar, inclusive para os populamente denominados “Foodtrucks”.

Art. 107. Para os eventos que ocorram em vias públicas, que dependam de seu fechamento total ou parcial, ou que resultem em grande impacto no trânsito local, deverá ser apresentada cópia do pedido encaminhado à Diretoria de Trânsito e Mobilidade, acompanhada da cópia do parecer conclusivo emitido.

Art. 108. Para os eventos que utilizem qualquer tipo de estrutura de sonorização complementar, poderá ser exigida a apresentação do laudo acústico.

Seção IV Dos Prazos

Art. 109. As pessoas físicas e jurídicas interessadas deverão iniciar o procedimento previsto nesta lei, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos do início da realização do evento.

Art. 110. As atividades eventuais esporádicas e periódicas serão autorizadas para os períodos requeridos, sem possibilidade de renovação.

Art. 111. Os impostos, taxas, tarifas e preços públicos sobre a atividade eventual deverão ser quitados em até 5 (cinco) dias corridos após a autorização prévia positiva emitida.

Seção V Dos Tributos e Rendas Municipais

Art. 112. As pessoas físicas e jurídicas de direito privado, autorizadas previamente a realizar atividades eventuais no Município de Pindamonhangaba, deverão recolher os tributos devidos, de acordo com a atividade proposta, nos termos desta Lei.

Art. 113. Para as atividades eventuais em que o ingresso do público no local seja condicionado ao pagamento de valor pela entrada, o Imposto Sobre Serviços – ISS deverá ser recolhido, na forma e prazo previstos na legislação em vigor.

Art. 114. É indispensável, para a realização do evento, que todos os impostos, taxas, tarifas e preços públicos previstos na legislação municipal, estejam devidamente quitados.

Art. 115. As atividades eventuais de cunho beneficente poderão ser contempladas com isenção de taxas e de preço público nos termos da legislação vigente.

Art. 116. A realização de atividades eventuais sem autorização formalizada implica na aplicação de multa por infração MÉDIA nos termos do Anexo I desta Lei. Parágrafo único. No caso de realização de atividades eventuais em parques e parques sem autorização, devida ao maior risco envolvido, implica na aplicação de multa por infração GRAVE nos termos do Anexo I desta Lei.

TÍTULO III DO USO ESPECIAL DE BENS PÚBLICOS POR TERCEIROS

Art. 117. O uso especial de bens municipais por terceiros poderá ser feito por meio de cessão, concessão administrativa, concessão de direito real de uso, permissão ou autorização, de acordo com a legislação aplicável. Parágrafo único. O uso especial de bem público municipal por particulares, a título de permissão e autorização de uso, somente poderá ser outorgado a pessoa jurídica constituída há, pelo menos, 01 (um) ano ou a pessoa física que comprove a existência de impedimento formal declarado pela administração pública.

Art. 118. A cessão de uso destinada exclusivamente ao transpasse transitório de bens municipais a órgãos ou entidades públicas far-se-á mediante termo administrativo próprio ou contrato em instrumentos de consórcio ou convênio de que participe o Município.

Art. 119. A concessão administrativa e a concessão de direito real de uso de bens públicos serão outorgadas nos termos da legislação específica. Art. 120. A permissão de uso de bens públicos será outorgada a título precário, qualificado ou por prazo indeterminado, gratuito ou oneroso. §1º A utilização de vias, logradouros, prédios e espaços públicos poderá ser permitida, mediante autorização prévia da Administração Pública, observada a legislação municipal e o regulamento próprio. §2º A responsabilidade pela autorização de uso é atribuída dos titulares dos órgãos responsáveis diretamente pela gestão das áreas públicas municipais, como parques, ou prédios, teatros, museus, auditórios de bibliotecas e outros espaços públicos.

Art. 121. A autorização de uso será outorgada a título precaríssimo, oneroso, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, para atividades e uso eventual, provisório e esporádico. Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá delegar a outorga das autorizações de uso aos titulares dos órgãos responsáveis diretamente pela gestão das áreas públicas municipais.

Art. 122. A ocupação não autorizada de área pública é infração grave, passível de sanção de multa cominatória, aplicada para cada dia de efetiva ocupação irregular, estabelecida no Anexo I deste Código.

Art. 123. A ocupação não autorizada de área pública gravada como área de interesse ou preservação ambiental é infração gravíssima, passível de sanção de multa cominatória, aplicada para cada dia de efetiva ocupação irregular, estabelecida no Anexo I deste Código. Parágrafo único. O Município disporá em regulamento próprio sobre as áreas indisponíveis para ocupação em razão de interesse ou preservação ambiental.

CAPÍTULO I DAS PERMISSÕES DE USO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 124. As permissões de uso de áreas públicas serão outorgadas às pessoas jurídicas de direito privado com fins econômicos, exclusivamente para o exercício das atividades econômicas de categoria comercial ou de prestação de serviços, conforme o interesse público.

Art. 125. As permissões de uso de áreas públicas serão outorgadas às pessoas jurídicas de direito privado sem fins econômicos, para o exercício de atividades institucionais combinadas com atividades econômicas de categoria comercial ou de prestação de serviços, conforme o interesse público. Art. 126. A permissão de uso para o exercício de atividades econômicas será outorgada extraordinariamente à pessoa física comprovadamente idônea, inscrita nos programas municipais que se atentem a critérios de vulnerabilidade econômica e social.

Art. 127. A permissão de uso será outorgada a título gratuito ou oneroso, mediante o recolhimento de preço público, nos termos do Código Tributário do Município. Parágrafo único. As isenções quanto ao preço público seguirão os critérios estabelecidos no Código Tributário do Município.

Art. 128. A permissão de uso poderá ser por prazo determinado ou indeterminado, conforme o interesse público. Parágrafo único. As permissões de uso por prazo determinado serão outorgadas por prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 129. A outorga da permissão de uso atenderá os critérios legais vigentes e poderá ser precedida de procedimento de seleção pública dos melhores pretendentes, com objeto e contrapartidas específicas.

Art. 130. As permissões e autorizações de uso previstas neste Código são pessoais e intransferíveis.

Art. 131. Os permissionários estão sujeitos às obrigações e proibições previstas neste Código e na legislação municipal, durante todo o tempo de vigência da outorga.

Art. 132. As benfeitorias realizadas pelos permissionários nas áreas públicas serão incorporadas ao patrimônio municipal, sem direito à indenização.

Art. 133. A outorga da permissão de uso será formalizada por decreto municipal, acompanhado do Termo de Compromisso e Responsabilidade firmado pelo permissionário.

Art. 134. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade administrativas, ou em decorrência do descumprimento isolado ou acumulado das obrigações pelo permissionário, sem direito à indenização.

Seção I Das Permissões de Uso Específicas

Art. 135. As permissões de uso poderão ser outorgadas para o exercício de atividades econômicas especiais, como forma de impulsionar a atividade econômica e o desenvolvimento turístico do Município.

Subseção I Da ocupação dos logradouros públicos para extensão de atividades Art. 136. Com o objetivo de incentivar o consumo nos estabelecimentos locais e proporcionar maior retenção de massa salarial no Município, além de incentivar a consolidação de vias com potencial para o turismo gastronômico, fica permitida a instalação de mesas, assentos e mobiliário urbano denominado “parklet” nos logradouros públicos.

Art. 137. O uso de áreas públicas para extensão de atividades econômicas nos termos desta subseção, dar-se-á mediante permissão de uso a título precário, oneroso e pelo prazo de 02 (dois) anos, renovável por igual período a critério do Município. §1º Os “parklets” serão instalados exclusivamente no leito carroçável da via pública e áreas assemelhadas. §2º É vedado o projeto de uso mecânico ou uso de música ao vivo nos “parklets”.

Art. 138. O interessado em obter outorga nos termos desta Subseção deverá manifestar sua intenção em requerimento próprio. §1º Caberá à Secretaria Municipal de Administração averiguar o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como o atendimento a todos os requisitos previstos na legislação aplicável e regulamento específico. §2º Na hipótese de manifestação de interesse de uso de uma mesma área por mais de uma pessoa jurídica, a Secretaria Municipal de Administração examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse público e se manifestará fundamentadamente por sua rejeição ou aprovação. §3º Eventuais objeções técnicas à instalação serão avaliadas pela Secretaria de Obras e Planejamento, no âmbito de sua competência. §4 Os procedimentos, documentos e requisitos estruturais e técnicos serão previstos em regulamento próprio.

Art. 139. Além das obrigações comuns aos titulares de permissão de uso ordinária, os permissionários nos termos desta subseção deverão atender: I - as mesas e assentos deverão ser instalados em áreas contíguas ao estabelecimento, respeitadas as distâncias mínimas exigidas para a garantia da acessibilidade no entorno. II - a demarcação da área desejada para a instalação de mesas e assentos no logradouro público deverá considerar a área de circulação livre mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros). III - as mesas e assentos deverão atender aos padrões estéticos definidos pela administração municipal. IV - garantir que o “parklet”, assim como os elementos nele instalados, sejam acessíveis ao público vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor. V - instalar placa informativa que indique que a área onde estão instaladas as mesas, assentos e “parklet” é pública, de uso livre da população. VI - manter atualizados os registros técnicos e padrões estéticos definidos pelo Município em regulamento próprio.

Art. 140. O requerimento para permissão de uso de área pública para extensão das atividades econômicas nos termos desta Subseção deverá: I - ser dirigido ao Prefeito Municipal em requerimento próprio; II - ser instruídos com os documentos de representação da pessoa jurídica e com o Certificado de Licenciamento Integrado vigente; III - conter croqui com a proposta de instalação das mesas, assentos ou “parklet” com a indicação das metragens mínimas de circulação respeitadas; e IV - conter imagens ou projeto arquitetônico dos materiais a serem instalados no logradouro público.

Art. 141. O requerimento para permissão de uso de área pública para extensão das atividades econômicas nos termos desta Subseção deverá:

- I - ser dirigido ao Prefeito Municipal em requerimento próprio;
- II - ser instruídos com os documentos de representação da pessoa jurídica e com o Certificado de Licenciamento Integrado vigente;
- III - conter croqui com a proposta de instalação das mesas, assentos ou “parklet” com a indicação das metragens mínimas de circulação respeitadas; e
- IV - conter imagens ou projeto arquitetônico dos materiais a serem instalados no logradouro público.

Seção II Dos Boxes do Mercado Municipal e da Feira Coberta

Art. 141. Os boxes do Mercado Municipal e os espaços comerciais da Feira Coberta destinam-se à comercialização em geral de produtos, abastecimento da população com gêneros alimentícios e prestação de serviços.

Art. 142. O órgão municipal competente providenciará a elaboração de croqui do Mercado Municipal e da Feira Coberta, com a indicação dos respectivos boxes e espaços, e especificará, por decreto, os segmentos de comércio e prestação de serviço admitidos.

Art. 143. A exploração de atividade econômica nos boxes do Mercado Municipal e nos espaços comerciais da Feira Coberta dar-se-á mediante permissão de uso a título precário e oneroso.

Art. 144. São impedidos de receber a permissão de uso de boxes do Mercado Municipal e dos espaços comerciais da Feira Coberta: I - as pessoas jurídicas de direito privado sem fins econômicos;

- II - para o mesmo ramo de negócios, a pessoa jurídica cujo sócio seja cônjuge, ascendente ou descendente direto de outro permissionário;
- III - para qualquer ramo de negócio, a pessoa jurídica cujo sócio detenha outra permissão;
- IV - para qualquer ramo de negócio, a pessoa jurídica cujo sócio esteja vinculado ao espaço comercial em linha reta, colateral ou por afinidade a permissionário anterior ou estabelecido.

Art. 145. Além das obrigações comuns aos titulares de permissão de uso ordinária, os permissionários do Mercado Municipal deverão atender: I - cadastrar todos os funcionários, auxiliares e prepostos que façam parte da atividade junto aos órgãos de administração do Mercado Municipal e da Feira Coberta; II - manter, quando for o caso, uma balança aferida e franqueada ao público, para conferência do peso das mercadorias; III - manter as boas condições de limpeza e conservação do Mercado Municipal e da Feira Coberta; IV - manter as boas condições de limpeza e conservação das câmaras frigoríficas destinadas ao armazenamento de mercadorias, quando da sua utilização em razão da atividade exercida; V - aparelhar o box e o espaço comercial que lhe seja outorgado, de acordo com as atividades exercidas; VI - respeitar integralmente o Regimento Interno do Mercado Municipal e da Feira Coberta; e VII - quando do encerramento definitivo de suas atividades, o número de vagas e especificará, por decreto, o que lhe seja outorgado, em bom estado de conservação, de maneira que permita a sua utilização sem a execução de reparos. Parágrafo único. O descumprimento das obrigações pelos permissionários dos boxes do Mercado Municipal e dos espaços comerciais da Feira Coberta configura infração média, sujeita à sanção de multa.

Art. 146. Além das proibições comuns aos titulares de permissão de uso ordinária, é vedado aos permissionários do Mercado Municipal e da Feira Coberta: I - mudar de ramo de negócio, exceto quando constatado o interesse público a ser aferido pelo órgão municipal competente; II - manter fechado o box do Mercado Municipal e o espaço comercial da Feira Coberta, por prazo superior a 5 (cinco) dias corridos, sejam quais forem os motivos; III - descascar e fechar, sem prévia comunicação ao órgão competente, o box do Mercado Municipal e o espaço comercial da Feira Coberta que lhe seja outorgado; e IV - tomar posse ou fazer uso de qualquer box do Mercado Municipal ou espaço comercial da Feira Coberta, exceto aquele que lhe seja outorgado. §1º Decorridos o prazo previsto no inciso II e na hipótese do inciso III, o Município tomará as providências cabíveis para entrar na posse dos boxes e espaços comerciais fechados ou descuopados, sem a necessária notificação do permissionário. §2º O desrespeito ao caput deste artigo configura infração média, sujeita à sanção de multa e revogação da outorga.

Art. 147. O Município disporá em regulamento próprio sobre o Regimento Interno de cada Mercado Municipal e de cada Feira Coberta.

Subseção III Das Feiras Livres

Art. 148. As feiras livres destinam-se à Comercialização em geral de produtos, abastecimento da população com gêneros alimentícios e prestação de serviços. Parágrafo único. Poderão ser realizadas atividades esportivas, culturais e de lazer nas feiras livres, a juízo do Município.

Art. 149. As feiras livres serão instituídas por iniciativa do Município ou requeridas pela sociedade civil, por meio de documento hábil capaz de demonstrar o interesse público vinculado ao pedido.

Art. 150. As feiras livres serão segmentadas em diurnas e noturnas, conforme o horário de sua realização.

§1º As feiras livres diurnas caracterizam-se pela sua realização no período matutino e vespertino.

§2º As feiras livres noturnas caracterizam-se pela sua realização no período noturno, respeitado o sossego público.

Art. 151. O órgão municipal competente providenciará a elaboração de planta de cada feira livre, com a indicação do local e do espaço comercial a ser destinado para a realização do evento. Parágrafo único. O descumprimento das obrigações pelos titulares de permissão de comércio ou prestação de serviço admitidos.

Art. 152. Não é permitida a instalação de feiras livres em: I - canteiros centrais de vias públicas;

- II - APP’s – Área de Preservação Ambiental Permanente;
- III - áreas de acesso para entrada e saída do município;
- IV - nas pontes; e
- V - no terminal rodoviário e nos terminais urbanos.

Art. 153. Em qualquer espaço, a definição dos pontos para o exercício das atividades nas feiras livres deverá observar os seguintes critérios: I - distância mínima de 05 (cinco) metros de cruzamentos das vias públicas;

II - manter livre o acesso e circulação pelos rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência;

III - distância mínima de 200 (duzentos) metros de instituições de ensino;

IV - distância mínima de 200 (duzentos) metros de estabelecimentos hospitalares e Unidades Básicas de Saúde.

Art. 154. A violação de atividades econômicas nas feiras livres dar-se-á mediante outorga de permissão de uso a título precário e oneroso, por meio de procedimento que estabeleça critérios para a inscrição e credenciamento de interessados.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas sediadas no Município de Pindamonhangaba terão preferência na ordem de classificação dos interessados.

Art. 155. São impedidos de receber a permissão de uso para exercício de atividades nas feiras livres: I - para o mesmo ramo de negócios, a pessoa jurídica cujo sócio seja cônjuge, ascendente ou descendente direto de outro permissionário; e

II - para qualquer ramo de negócio, a pessoa jurídica cujo sócio detenha outra permissão.

Art. 156. Além das obrigações comuns aos titulares de permissão de uso ordinária, os permissionários das feiras livres deverão ainda: I - respeitar a distância mínima de 0,70 m (setenta centímetros) dos muros e fechamentos dos imóveis contíguos à área de exercício de sua atividade;

II - zelar para que a entrada de mercadorias e sua arrumação se deem em até 01 (uma) hora, anterior ou posterior, ao início ou encerramento da feira livre;

III - manter, quando for o caso, uma balança aferida e franqueada ao público, para conferência do peso das mercadorias;

IV - zelar para que a entrada de mercadorias e sua arrumação se deem em até 01 (uma) hora, anterior ou posterior, ao início ou encerramento da feira livre;

V - manter, quando for o caso, uma balança aferida e franqueada ao público, para conferência do peso das mercadorias;

VI - impedir a entrada nos imóveis residenciais e não residenciais vizinhos, observando, nesses casos, a faixa livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros); e

VII - depositar equipamentos e produtos ou prestar serviços junto aos muros e fechamentos dos imóveis contíguos.

Parágrafo único. O desrespeito ao caput deste artigo configura infração média, sujeita à sanção de multa e revogação da outorga.

Subseção IV Das Bancas de Jornal e Revistas

Art. 158. A exploração de atividade econômica por meio de bancas de jornal e revistas dar-se-á mediante outorga de permissão de uso a título precário, oneroso e por prazo indeterminado.

Art. 159. A permissão de uso para a instalação de bancas de jornal e revistas em vias e logradouros públicos somente será outorgada quando não houver:

- I - prejuízo à circulação de veículos e pedestres, ao ângulo de visibilidade das esquinas e retornos, assim como a acesso a serviços de educação, segurança, saúde, urgência e emergência;

II - interferência no aspecto visual e no acesso às edificações de interesse turístico, artístico, cultural, redes de serviços públicos, bem como ao meio ambiente; e

III - redução de espaços abertos, necessários ao paisagismo, recreação pública ou eventos sociais e culturais.

Art. 160. Somente será admitida a instalação de bancas com os seguintes materiais:

- I - chapa de ferro galvanizada;
- II - chapa de aço inoxidável escovado;
- III - fibra de vidro;
- IV - acrílico transparente;
- V - contêineres; e
- VI - outros materiais, a critério do órgão municipal competente.

Parágrafo Único. Quando se tratar de bancas construídas com os materiais previstos nos incisos III e IV, com características pré-moldadas, providas de luz elétrica, rede de água e esgoto, os projetos devem ser analisados e aprovados pelo órgão municipal competente.

Art. 161. Além das obrigações comuns aos titulares de permissão de uso ordinária, os permissionários de bancas de jornal e revistas devem ainda:

- I - deixar faixa livre de circulação de 1,20m (um metro e vinte centímetros) contígua ao espaço público;
- II - respeitar a distância mínima de 15m (quinze metros) das esquinas, quando localizadas em passeio público;
- III - respeitar a distância mínima de 02 m (dois metros) de postes, placas indicativas de nomes de ruas, sinais de trânsito e hidrantes, portões de entrada e saída de veículos e rebaixamentos de guias;
- IV - respeitar a distância mínima de 20 m (vinte metros) de pontos de parada de veículos de transporte coletivo; e
- V - respeitar a distância mínima de 04 m (quatro metros) das faixas de segurança para travessia de pedestres.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações pelos permissionários de bancas de jornal e revistas configura infração média, sujeita à sanção de multa.

Art. 162. Além das proibições comuns aos titulares de permissão de uso ordinária, é vedado aos permissionários de bancas de jornal e revistas: I - mudar de ramo de negócio;

II - manter fechada a banca de jornal e revistas, por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, sejam quais forem os motivos;

III - descascar e fechar, sem prévia comunicação ao órgão competente, a banca de jornal e revistas que lhe seja outorgada; e

IV - tomar posse ou fazer uso de qualquer banca de jornal e revistas, exceto aquela que lhe seja outorgada.

§1º Decorrido o prazo previsto no inciso II e na hipótese do inciso III, o Município tomará as providências cabíveis para entrar na posse dos jornais e revistas fechados ou descuopados, sem a necessária notificação do permissionário.

§2º O desrespeito ao caput deste artigo configura infração média, sujeita à sanção de multa e revogação da outorga.

Art. 163. As bancas de jornal e revistas instaladas em desconformidade com esta Subseção terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da vigência desta lei, para adequar sua localização e aspectos estruturais.

Art. 164. As bancas de jornal e revistas, instaladas legalmente em áreas públicas do Município, que em razão das inovações tecnológicas e alterações nos padrões de consumo da sociedade, tenham perdido sua competitividade comercial, poderão requerer a mudança do seu ramo de negócio sem prejuízo da sua localização.

§1º Os benefícios de caráter econômico que se aplicam apenas aos permissionários de bancas de jornal e revistas autorizadas pelo Município a instalar suas estruturas até o dia 31 de dezembro de 2022.

§2º A mudança de ramo de atividade deverá ser solicitada pela mesma pessoa, física ou jurídica, que obteve a autorização de uso ordinária anteriormente.

§3º No mesmo pedido, poderá ser solicitada a alteração da estrutura física, que deverá obedecer às disposições do caput do artigo anterior desta Subseção.

§4º A mudança de ramo de atividade e alteração da estrutura física da banca de jornal será avaliada pela Secretaria Municipal de Administração, podendo aprovar total ou parcialmente a mudança de ramo de atividade ou negar o pedido.

§5º Autorizada a mudança de ramo de negócio que descaracterize a condição de Banca de Jornal e Revistas, a permissão de uso será convertida em ordinária, sendo o permissionário sujeito às normas aplicadas às permissões de uso em geral.

§6º Os pedidos deverão ser protocolados no prazo de até 30 (noventa) dias corridos, contados da vigência deste Código.

Subseção V Do Comércio Ambulante

Art. 165. É considerado comércio ambulante, o exercício por pessoa física civilmente capaz, em atividade lícita por conta própria ou que tenha um auxiliar, mediante relação de emprego, desde que devidamente autorizado pelo Poder Público competente.

§1º O Município disporá em regulamento próprio sobre os padrões e os tipos de estruturas e equipamentos removíveis admitidos para o exercício da atividade.

§2º Não será outorgada permissão de uso de áreas públicas para o exercício de comércio ambulante em locais de prestação de serviço pelo comércio ambulante.

§ 3º Deverá constar na Licença de Funcionamento para o comércio ambulante o nome do titular e de seu auxiliar para fins de fiscalização.

Art. 166. O órgão municipal competente indicará os pontos de estacionamento e parada do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos, por decreto.

Parágrafo único. No mesmo regulamento, o Município poderá indicar os dias e o horário para o exercício do comércio de que trata esta Subseção.

Art. 167. É vedado o comércio ambulante:

- I - nas dependências do Mercado Municipal;
- II - no interior das feiras livres; e
- III - nos imóveis públicos da categoria de bens de uso especial, exceto o caso de comércio ambulante.

Parágrafo único. O descumprimento ao caput deste artigo configura infração grave, sujeita à sanção de multa.

Art. 168. O exercício de atividade de comércio ambulante dar-se-á mediante outorga de permissão de uso por prazo determinado, a título precário e oneroso, por meio de procedimento que estabeleça critérios para a inscrição e credenciamento de interessados.

§1º As pessoas jurídicas sediadas no Município de Pindamonhangaba terão preferência na ordem de classificação dos interessados.

§2º As permissões de uso serão outorgadas para período máximo de trinta dias corridos, atual ou bienal, podendo seu prazo ser renovado a critério do Município.

§3º O Município realizará procedimento específico de credenciamento para exercício de atividade de comércio ambulante nos eventos oficiais credenciados da cidade, realizados pela Prefeitura.

Art. 169. São impedidos de receber a permissão de uso para o exercício de atividade de comércio ambulante:

- I - as pessoas jurídicas de direito privado sem fins econômicos; e
- II - para qualquer ramo de negócio, a pessoa jurídica cujo sócio detenha outra permissão.

Art. 170. Além das obrigações comuns aos titulares de permissão de uso ordinária, os titulares de permissão para exercício de comércio ambulante devem ainda:

- I - ostentar placa visível ao público indicando sua razão social e ramo de negócio, em conformidade com a outorga;
- II - apresentar-se de forma asséada e em bom estado de conservação e limpeza;
- III - manter limpa a área utilizada para exercício da atividade, observando e fazendo observar os deveres relativos aos princípios de higiene;
- IV - manter limpa a área utilizada para exercício da atividade, observando e fazendo observar os deveres relativos aos princípios de higiene;
- V - manter limpa a área utilizada para exercício da atividade, observando e fazendo observar os deveres relativos aos princípios de higiene;
- VI - manter limpa a área utilizada para exercício da atividade, observando e fazendo observar os deveres relativos aos princípios de higiene;
- VII - manter limpa a área utilizada para exercício da atividade, observando e fazendo observar os deveres relativos aos princípios de higiene;
- VIII - quando do encerramento diário de suas atividades, recolher o lixo dos logradouros públicos, mantendo-os em bom estado de limpeza e higiene.

§1º Para os efeitos deste artigo, considera-se área de atividade o espaço compreendido num raio de 10 (dez) metros do local utilizado ou o local delimitado por tina refletiva, utilizada quando do período de estacionamento.

§2º O descumprimento das obrigações pelos titulares de permissão de uso para exercício de atividades de comércio ambulante configura infração média, sujeita à sanção de multa.</

PINDAMONHANGABA, 11 DE JANEIRO DE 2024

apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da cidade;
 II - depositar, descartar ou arremessar em rios, córregos, lagos ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízos à conservação da cidade ou ao meio ambiente;

III - transportar, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam prejudicar a conservação dos logradouros públicos;
 IV - lavar, veículos ou quaisquer outros objetos na via pública, que possam causar transtornos à vizinhança e/ou transeuntes, ou ainda que possam prejudicar a conservação e a limpeza das vias públicas;

V - varrer resíduos ou detritos sólidos para as bocas de lobo ou similares de logradouros públicos, ou por qualquer meio impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pela tubulação, sarjetas ou canais de vias pública, danificando ou obstruindo esses equipamentos;

VI - depositar material de construção na calçada, ou na via pública, que não seja, ato contínuo, recolhido ao interior da obra, bem como preparar massa, ou outros serviços relativos à construção nesses locais, devendo a calçada ser mantida limpa permanentemente;
 VII - usar logradouros ou vias públicas, em decorrência de danos causados por materiais decorrentes de obras, jardinação e podas.

Art. 208. A limpeza e lavagem do passeio fronteiro aos imóveis serão de responsabilidade dos seus ocupantes, devendo ser efetuada sem prejuízo à circulação de pedestres e veículos, e respeitando o consumo responsável de água.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá fixar horários para lavagem de passeios em imóveis localizados em áreas de intensa movimentação de pedestres ou veículos, visando a segurança nesses locais.

Art. 209. Caso o responsável pelo imóvel cause danos à pavimentação da via, bocas de lobo ou redes de infraestrutura no logradouro lincado ao imóvel, será obrigado a reparar o dano causado ao bem público ou indenizar o Município pelas despesas de reconstrução ou reparo.

Art. 210. É vedada a pichação em edificações, paredes ou muros, monumentos, mobiliário urbano e elementos da paisagem urbana.
 §1º Será autorizada a prática de grafite ou similar, desde que com o consentimento do proprietário ou responsável real e com a autorização dos órgãos competentes no caso de bem público.
 §2º Considera-se grafite ou similar a manifestação artística com o intuito de valorizar o patrimônio público ou privado.
 §3º Consta da notificação uma infração, sem prejuízo da aplicação da multa, o responsável terá o prazo de até 30 (trinta) dias para sua regularização.
 §4º É facultada à administração municipal, em caráter excepcional e justificado interesse público, a realização dos serviços, com posterior ressarcimento aos cofres públicos dos valores correspondentes ao serviço executado.

Art. 211. A infração ao disposto nesta Seção é considerada grave para efeitos de cálculo de multa, nos termos do Anexo I desta Lei.

Seção II Da Conservação das Edificações dos Terrenos

Subseção I Da Limpeza e Conservação das Edificações

Art. 212. As edificações urbanas, suas áreas internas e externas, deverão ser mantidas em perfeitas condições de conservação pelos proprietários, compromissários, inquilinos ou responsáveis, de modo a manter a segurança e a saúde dos moradores, vizinhos e transeuntes.
 Parágrafo único. Não é permitida a existência de quintais cobertos e fechados pelo depósito de lixo ou entulhos dentro dos limites da zona urbana do município, definida no Plano Diretor Municipal.

Art. 213. Não é permitido manter água estagnada nos quintais ou pálios dos prédios situados na zona urbana do município, definida no Plano Diretor Municipal.
 Parágrafo único. As providências para o escoamento das águas estagnadas em imóveis particulares, competem ao respectivo proprietário.

Art. 214. A infração ao disposto nesta Subseção I é considerada grave para efeitos de cálculo de multa, nos termos do Anexo I desta Lei.

Subseção II Da Limpeza e Conservação dos Terrenos

Art. 215. Os terrenos vazios, situados na zona urbana do município definida no Plano Diretor Municipal, deverão obrigatoriamente ser mantidos limpos, capinados e isentos de qualquer material nocivo à vizinhança e à coletividade.

Art. 216. A não observância da obrigação prevista no artigo anterior pelo proprietário ou representante legal do imóvel, no prazo de 7 (sete) dias, acarretará multa, conforme o disposto na tabela II, “Limpeza de terrenos”, Anexo I, desta lei.

Art. 217. Caso os serviços de limpeza de terreno não tenham sido executados no prazo previsto no artigo anterior, é facultado à Prefeitura em caráter excepcional e mediante justificado interesse público, a realização dos serviços de limpeza do terreno, com posterior ressarcimento aos cofres públicos dos valores correspondentes aos trabalhos, calculados pelos órgãos públicos municipais segundo tabelas oficiais de serviços da construção civil.

Art. 218. A execução dos serviços de limpeza dos terrenos não desobriga o proprietário do pagamento da multa que lhe vier a ser aplicada por descumprimento do Código de Posturas.

Seção III Dos Muros e Fechamentos

Subseção I Dos Muros e Fechamentos

Art. 219. Os proprietários de terrenos localizados no perímetro urbano do município, definido no Plano Diretor Municipal, onde exista pavimentação, redes de água e esgoto e iluminação pública, serão obrigados a implantar o sistema de calçamento do imóvel utilizando-se por:
 I - instalar cerca, devendo a altura mínima ser de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
 II - instalar alambrado, devendo a altura mínima ser de 1,80 (um metro e oitenta centímetros); ou
 III - construir muro, devendo a altura mínima ser de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
 Parágrafo único. A exigência do caput deste artigo se aplica também à reconstrução ou reforma de muros danificados ou em mau estado.

Art. 220. A Prefeitura notificará os proprietários dos imóveis nã reconstruídos ou fechados dos terrenos no prazo de 90 (noventa) dias corridos e a reconstrução e reforma no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos.
 Parágrafo único. Fica a Prefeitura autorizada a prorrogar o prazo descrito no caput deste artigo, por igual período, desde que as obras já estejam em execução, na data da solicitação da prorrogação.

Art. 221. A não observância das obrigações previstas nos artigos anteriores pelo proprietário ou representante legal do imóvel implicará multa, conforme o disposto na tabela III, Anexo I, desta lei.

Art. 222. Findo o prazo e não efetuada a construção do fechamento ou reconstrução ou reforma pelo proprietário ou comissário da área de terreno, a Prefeitura poderá efetuar-lo, cobrando do responsável o custo total da obra e sem prejuízo das penalidades citadas no artigo anterior.
 Parágrafo único. O custo dos serviços na construção do muro deverá ser calculado, pago e, na hipótese de sua incorrência, inscrito na Dívida Pública Municipal.

Art. 223. É expressamente proibida a utilização de cerca de arame farpado, ou eletrificado, para fechamento de imóveis urbanos.

Art. 224. É expressamente proibida a construção de muros, cercas ou placas de concreto em desacordo com as normas técnicas.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo será regulamentado por Decreto Municipal.

Art. 225. A Prefeitura poderá dispensar a construção de muro ou cerca de fechamento em imóveis com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê em até 90 (noventa) dias corridos, a contar do despacho de aprovação de projeto.

Parágrafo único. O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, à critério da Prefeitura.

Subseção II Dos Passeios e Calçadas

Art. 226. Todos os proprietários de imóveis localizados em área urbana do município, definida pelo Plano Diretor Municipal, em vias que possuam quios, sarjetas, pavimentação ou calçamento e redes de água ficam obrigados à construção e conservação dos passeios.

Art. 227. Também deverão ser reconstruídos os passeios se:
 I - foram construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas;
 II - estejam em mau estado de conservação, colocando em risco a segurança e a acessibilidade dos pedestres.

Art. 228. Na ausência de outra determinação os passeios serão construídos em concreto simples, sarrafeado, ou material aprovado conforme as normas técnicas, sendo que a Prefeitura poderá regulamentar as especificações técnicas relativas à sua execução.
 I - respeitar as áreas de embarque e desembarque de transporte coletivo;
 II - garantir a circulação, acessibilidade, e segurança dos pedestres.

Art. 229.A Prefeitura notificará os proprietários das áreas de terreno em questão, para execução de calçadas no prazo de 90 (noventa) dias corridos e para reformas no prazo de 30(trinta) dias corridos.

§ 1º Fica a Prefeitura autorizada a prorrogar o prazo descrito no caput deste artigo, por igual período, desde que as obras já estejam em execução, na data da solicitação da prorrogação.

§ 2º No caso de imóveis localizados na área central da cidade, conforme definição do Plano Diretor, os prazos descritos no caput deste artigo, serão de 10 (dez) dias corridos para execução ou reconstrução dos passeios.

Art. 230. A não observância da obrigação prevista no artigo anterior pelo proprietário ou representante legal do imóvel implicará em multa, conforme o disposto na tabela III, Anexo I, desta lei.

Art. 231. Caso os serviços de construção ou reconstrução de passeio não tenham sido executados nos prazos previstos nesta lei, é facultado à Prefeitura, em caráter excepcional e mediante justificado interesse público, a realização dos serviços de construção ou reconstrução de passeios, com posterior ressarcimento aos cofres públicos dos valores correspondentes aos trabalhos, calculados pelos órgãos públicos municipais segundo tabelas oficiais de serviços da construção civil.
 § 1º Independente do pagamento dos serviços previstos no caput deste artigo, o proprietário ou possuidor deverá pagar o custo dos serviços de construção ou reconstrução pelo não cumprimento das exigências desta lei.

§ 2º O custo dos serviços na construção e reconstrução do passeio deverá ser calculado, pago e, na hipótese de sua incorrência, inscrito na Dívida Pública Municipal.

Art. 232. São o responsáveis pelas obras e serviços tratados

neste capítulo:
 I - o proprietário, o titular do domínio ou o compromissário do imóvel;
 II - a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar em danos em passeios ou muros.

III - o Município, em próprio de seu domínio ou guarda, ou no caso de danos, aos passeios ou muros, ocasionados por obras ou serviços públicos.
 Parágrafo único. Os próprios dos Governos Federal, Estadual e Municipal, bem como das entidades estatais, ficam submetidos às exigências desta lei, celebrados, se necessário, convênios para o seu cumprimento.

Seção IV Dos Resíduos

Art. 233. É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, ruas, estradas que cortam o Município, jardins e demais áreas de uso comum público, entulhos, terras ou resíduos sólidos de qualquer natureza, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias, máquinas e equipamentos assemelhados.
 § 1º A destinação de entulho na área não autorizada sujeita o infrator às sanções previstas nesta Lei e demais normas legais aplicáveis, sem prejuízo da cobrança do valor do serviço de limpeza e reparo por eventuais danos, acrescidos das cominações legais.
 § 2º As sanções previstas aplicam-se ao gerador do resíduo, pessoa física ou jurídica, bem como à empresa a quem pertencem os equipamentos de armazenamento e transporte, e, ainda, aos proprietários de obras, responsáveis, transportadores e executores dos serviços.

§ 3º O entulho gerado somente poderá ser depositado nos Pontos de Entrega Voluntária - PEV, e nas áreas previamente indicadas e autorizadas pela Prefeitura.

Art. 234. Cabe ao particular a remoção de entulhos, terras e sobras de materiais de construção, em conformidade com as determinações desta Lei, para local pré-determinado ou contratar serviços de empresas especializadas cadastradas e autorizadas pelo Município.

Art. 235. O proprietário de imóvel que realizar obras ou empreendimentos de edificação de construção civil, com ou sem movimento de terra, é o responsável pelo entulho neles gerado.
 Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput deste artigo, também se estende à pessoa física ou jurídica responsável pelo transporte ou execução dos serviços.

Art. 236. A colocação de entulhos em locais não autorizados pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento e Secretaria Municipal de Meio Ambiente acarretará em multa nos termos da Tabela IV, do Anexo I deste Código, sem prejuízo da apreensão dos objetos e equipamentos utilizados no serviço.
 Parágrafo único. A fiscalização, autuação e apreensão de equipamentos é de competência concorrente da Guarda Civil Metropolitana do Município, nos termos do art. 5º, VII, da Lei Municipal nº 6.184 de 19 de dezembro de 2018.

Art. 237. Para o transporte de entulho, serão utilizados preferencialmente veículos automotores, dotados de guardas laterais fechadas ou de telas metálicas com malhas e diâmetros que impeçam o derramamento ou o lançamento de fragmentos do material transportado.
 § 1º O entulho deverá ser devidamente coberto com lonas ou similares ou ainda, acondicionado em contenedores ou recipientes padronizados e devidamente sinalizados que permitam a proteção da carga e evitem a ocorrência de danos ao reparar os equipamentos de operação segurança dos transeuntes e condutores de veículos.
 § 2º O gerador ou transportador de entulho, também poderá efetuar o transporte por intermédio de equipamentos movidos por propulsão humana, observados os cuidados previstos no parágrafo anterior.

Art. 238. As multas serão aplicadas observando-se os tipos de infrações cometidas conforme disposto na Tabela IV, do Anexo I, desta Lei.
 § 1º A quitação da multa pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais, nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

§ 2º Na hipótese de apreensão de materiais e equipamentos, estes somente serão restituídos ao infrator após a quitação dos valores provenientes de multa, sem prejuízo do cumprimento das demais determinações da Administração Pública, previstas nesta lei.

Art. 239. Na hipótese de reincidência, as multas serão cominadas em dobro, conforme disposto nesta lei.

Art. 240. A multa prevista nesta Lei deverá ser recolhida dentro de um prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sua autuação.

Art. 241. As sanções previstas nesta lei também se aplicam aos resíduos constantes no art. 13 da Lei Federal nº 12.305/10.

Art. 242. Os casos não previstos nesta Lei serão avaliados pelo Poder Público Municipal em caráter excepcional.

Subseção I Das Caçambas

Art. 243. As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos na via pública, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias ou containers.
 § 1º A necessidade de depositar entulhos na via pública verifica-se quando da impossibilidade comprovada de local no interior do imóvel em questão, onde estão sendo gerados os entulhos.
 § 2º Entende-se por via pública o passeio ou a pista de rolamento.
 § 3º Entende-se por caçamba estacionária ou container o recipiente metálico utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso com capacidade máxima de 5,0m³ (cinco metros cúbicos).
 § 4º Entende-se por curto espaço de tempo o prazo necessário para completar a capacidade máxima da caçamba estacionária, mais 24 (vinte e quatro) horas.
 § 5º É proibida a colocação de material orgânico nas caçambas.

Art. 244. As caçambas estacionárias deverão ter sinalizações reflexivas em cada uma de suas faces, composta por duas tarjelas de 10cm x 20cm (dez centímetros de altura e vinte centímetros de largura), posicionadas junto às arestas verticais das faces, na altura média.
 Parágrafo único. Além da sinalização reflexiva, as referidas faces deverão conter número de identificação, nome e telefone da permissionária e telefone do setor de fiscalização competente do Executivo Municipal.

Art. 245. As caçambas estacionárias, quando colocadas sobre o passeio público, deverão permitir o espaço de 1m (um metro) livre para o trânsito de pedestres.

Art. 246. A localização da caçamba estacionária no passeio público poderá ocorrer quando houver dificuldade para posicioná-la na pista de rolamento da via pública.
 § 1º Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, a caçamba deve ser posicionada a 20,0cm (vinte centímetros) do meio-fio e seu lado maior paralelo a este, não devendo o lado menor da caçamba exceder a 1,60m (um metro e sessenta centímetros).
 § 2º Deverá ser observado o afastamento mínimo de 8m (oito metros) do alinhamento predial da esquina.

Art. 247. A localização da caçamba estacionária na via pública deverá ser na frente do imóvel em questão.
 § 1º Não havendo possibilidade da localização mencionada no caput deste artigo, o responsável indicará outro local próximo à via pública, para análise e aprovação do Poder Público.
 § 2º Fica vedada ao usuário ou a terceiros a alteração da posição da caçamba estacionária na via pública.

Art. 248. A colocação da caçamba estacionária na via pública deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 249. A não observância da obrigação prevista nesta Subseção configura infração grave, sujeita à sanção de multa, conforme o disposto na Tabela I do Anexo I, desta lei.

TÍTULO V DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 250. Para fins deste Código, entende-se por logradouro público o sistema viário, os espaços livres de uso público, as áreas verdes, praças e área de domínio público destinadas ao trânsito, comunicação e lazer público.
 Parágrafo único. O uso do logradouro público é facultado a todos, de forma livre, respaldadas as disposições deste Código, e das normas de trânsito, mobilidade urbana e segurança.

Art. 251. Para efeitos desta Lei, considera-se mobiliário urbano os equipamentos instalados nas áreas públicas que tenham como objetivo garantir conforto, segurança, acesso aos serviços e padrões de sustentabilidade para a população.

Art. 252. A instalação de mobiliário urbano nas áreas públicas será feita pelos órgãos públicos da Prefeitura, ou por particulares mediante autorização, permissão e ou concessão e após aprovação prévia dos órgãos públicos competentes.

Art. 253. A instalação de mobiliário urbano nas calçadas ocorrerá preferencialmente ao longo do meio fio assegurando a faixa livre de pedestres, atendendo as seguintes condições:
 I - respeitar as áreas de embarque e desembarque de transporte coletivo;
 II - garantir a circulação, acessibilidade, e segurança dos pedestres.

Art. 254. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:
 I - ocupar ou estar projetados sobre o leito carroçável das vias, exceto os equipamentos e placas de sinalização de trânsito, e os parklets devidamente autorizados;
 II - obstruir a circulação de pedestres ou gerar perigo ou impedimento à locomoção às pessoas com mobilidade reduzida;

III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres e ciclistas, escadas, rampas ou entradas e saídas de público, em especial as de emergência ou dedicadas às pessoas com deficiência;

IV - prejudicar a segurança ou o trânsito de veículos e pedestres;
 V - prejudicar a estética e a visibilidade de bem considerado patrimônio histórico e cultural, ouvido o órgão público competente;

VI - Prejudicar as áreas de preservação ambiental, ouvido o órgão competente.

Art. 255. O mobiliário urbano deverá ser mantido em perfeitas condições de conservação, funcionamento e segurança pelos órgãos públicos e por aquele que detiver a permissão, autorização ou concessão.
 Parágrafo único. O não cumprimento ou prejuízo ao mobiliário urbano é considerada infração grave sujeita à sanção de multa, conforme o disposto na tabela I do Anexo I, desta lei.

CAPÍTULO II DO TRÂNSITO NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 256. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos pedestres e dos veículos.

Art. 257. É proibido dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças,

passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais ou da administração municipal determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização, de acordo com as normas técnicas de segurança e trânsito, e gerenciadas pelo órgão de trânsito do município.

Art. 258. É expressamente proibido danificar ou retirar sinalização de trânsito instalada nas vias e logradouros públicos.

Art. 259. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte e que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 260. É proibido ocasionar danos ao trânsito ou aos pedestres por meios como:
 I - parar ou estacionar veículos sobre jardins, entre pistas, lhas, rotulas e passeios públicos;
 II - utilizar o espaço de logradouros públicos para conserto de veículos ou para permanência dos que devam ser ou tenham sido reparados, exceto no caso de pequenos consertos, absolutamente indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo;
 III - instalar obstáculo físico ou equipamento de qualquer natureza no passeio ou projetado sobre ele, salvo no caso de mobiliário urbano autorizado pela municipalidade.

Art. 261. Nas vias de pedestres, não poderão circular, parar ou estacionar veículos de qualquer natureza, com exceção de:

I - veículos de prestação de serviços;
 II - veículos de segurança, socorro e emergência;
 III - veículos com autorização especial concedidas pelos órgãos de trânsito.

Art. 262. Nas estradas rurais ou vicinais é vedado ao particular:
 I - estreitar, obstruir, modificar, dificultar ou impedir de qualquer modo ou por qualquer meio a faixa de domínio das estradas, caminhos e vias vicinais municipais sem prévia licença da municipalidade;
 II - colocar mata-burros, porteiros, cercas, postes, tapumes ou quaisquer obstáculos na faixa de domínio da estrada, sem licença prévia da municipalidade;
 III - prejudicar o livre trânsito de veículos ou dificultar o trabalho de conservação das estradas e vicinais municipais;
 IV - instalar, danificar ou retirar de uso as vias vicinais municipais, pontes, bueiros e caanetas de drenagem pluvial;
 V - causar alagamentos na pista das estradas, e vias vicinais municipais, por falta de obras de controle de drenagem ou existência de erosões nos imóveis limítrofes;
 VI - danificar ou retirar sinalização de trânsito das estradas, caminhos e vicinais municipais;
 VII - colocar qualquer material que obstrua total ou parcialmente as estradas, caminhos e vicinais municipais

Art. 263. A não observância do disposto neste Capítulo acarretará multa sujeita à sanção de multa, conforme o disposto na tabela I do Anexo I desta Lei, sem prejuízo das penalidades relativas ao Código de Trânsito Brasileiro.

Seção I Dos Veículos Abandonados

Art. 264. A condição de abandono dos veículos de qualquer natureza, e em condições de visível estado de abandono, estacionados, em logradouros públicos, é caracterizado de uma das seguintes situações:

I - veículo estacionado em via pública por prazo superior a 10 (dez) dias consecutivos;
 II - aquele que, por tempo superior a 48 horas, estiver em via pública com sinais exteriores de abandono ou impossibilidade de se deslocar com segurança por seus próprios meios, ou,
 III - as carcaças de veículos, com falta de uma ou mais rodas, pneus, vidros quebrados, portas abertas ou destravadas, falta de placa, sinais de incêndio, sinais de depreciação ou destruição.
 IV - reboque ou semirreboque estacionado em via pública sem unidade de tração e sem autorização municipal.

Art. 265. O proprietário de veículos ou parte deles encontrados em vias públicas, nos termos do artigo anterior, serão notificados para a regularização da infração sob pena de remoção compulsória pelo órgão municipal responsável pelo trânsito e transportes.

Art. 266. A retirada do veículo ou partes dele será feita conforme as normas estabelecidas pelo órgão responsável pelo trânsito.

Art. 267. A infração ao disposto nesta Seção é considerada grave para efeitos de cálculo de multa, nos termos da Tabela I, do Anexo I desta Lei.

TÍTULO VI DOS COSTUMES E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DO SOSSEGO PÚBLICO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 268. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos com ruídos e sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer meio.

Art. 269. É proibida a utilização abusiva de equipamentos sonoros ou sinais acústicos e a reprodução de ruídos por qualquer meio, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, individual ou coletivamente, que perturbe o sossego alheio.

Parágrafo único. Incluem-se nas determinações desta Lei os ruídos decorrentes de trabalhos manuais, como encalçatamento, remoção de volumes, a carga e a descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejuízo ao sossego público.

Art. 270. Fica proibido o emprego de equipamentos sonoros, sinais acústicos, alto-falantes, por pessoas físicas ou jurídicas, que possam vir a causar poluição sonora nas áreas dos parques, praças, equipamentos e logradouros públicos.

Art. 271. Fica proibida a utilização de serviços de alto-falantes e outras fontes de emissão sonora, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade nos logradouros públicos, exceto em situações de emergência.
 I - em situações de calamidade pública e estado de emergência;
 II - informes ou convocações por órgãos públicos;
 III – Em outros casos autorizados pela municipalidade.

Art. 272. Não se enquadram nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I - por sinais de igrejas ou templos religiosos e/ou meditativos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
 II - por fanfarras e bandas de música atuando em processos, cortejos ou desfiles cívicos;
 III - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, viaturas de bombeiros, ou ainda viaturas policiais;
 IV - por explosivos utilizados no arremetimento de pedreiras, tochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente licenciados pelo órgão ambiental competente;
 V - por ocasião dos eventos e festejos públicos previstos no calendário oficial do município.

Art. 273. Os níveis de intensidade de sons ou ruídos, bem como o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às disposições constantes das normas técnicas aplicáveis, em especial NBR 10.151 e NBR 10.152 e aquelas que lhes sucederem.

Art. 274. A infração ao disposto nesta Seção é considerada grave para efeitos de cálculo de multa, nos termos da Tabela V do Anexo I desta Lei.

Art. 275. São partes integrantes da presente Seção a Tabela VI do Anexo I desta Lei.

Seção II Da Fiscalização Sobre o Sossego Público

Art. 276. Compete aos agentes de fiscalização ambiental, de obras e da Guarda Municipal a aplicação das sanções administrativas e a adoção dos procedimentos previstos neste Seção.

§1º Cabe aos agentes da fiscalização de posturas aferir, por meios tecnológicos adequados, os níveis de ruído decorrentes de qualquer tipo de atividade exercida no Município.
 §2º Preliminarmente à aplicação da multa, os agentes de fiscalização deverão emitir responsáveis pelo que cessem os abusos, informando sobre o valor da multa e demais procedimentos administrativos.
 § 3º Persistindo a irregularidade, os agentes procederão à lavratura do auto de infração, emissão da multa, à apreensão dos equipamentos fontes de poluição sonora e tomara as medidas necessárias e suficientes para que seja lavrado termo circunstanciado pela autoridade policial.

§ 4º Os equipamentos apreendidos serão devolvidos ao seu proprietário, imediatamente após o pagamento da multa imposta, mediante comprovação de propriedade, salvo no caso de apreensão pela autoridade policial.

Art. 277. Os agentes da Fiscalização de Posturas, no exercício de suas atribuições terão sua entrada franqueada nas dependências das fontes de poluição sonora pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 278. Quando a fonte poluidora e o imóvel onde se dá o suposto incômodo localizar-se em diferentes zonas de zona, serão considerados os limites estabelecidos para a zona mais restritiva.

§ 1º Quando o nível de ruído for proveniente de tráfego ou concentração de veículos autôtores, e para ultrapassagens os níveis fixados por esta Lei, caberá à fiscalização de posturas articular-se com órgãos competentes, visando a adoção de medidas para eliminação ou minimização dos distúrbios sonoros.
 § 2º A articulação de ações junto aos órgãos competentes para fins do parágrafo anterior, será realizada sem prejuízo do disposto no §º do art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil e das normas do Código de Trânsito Brasileiro.
 Art. 279. Caso a infração ao sossego público seja cometida na condução de veículo será aplicada, pelo agente de trânsito, a multa estabelecida no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 280. Havendo conflito na aplicabilidade dos níveis de ruído estabelecidos nos artigos do presente Capítulo com outros fixados em normas Estaduais ou Federais, prevalecerão os níveis máximos fixados nas normas vigentes.

Art. 281. Cabe ao Município, por meio de seus órgãos:
 I - estabelecer programa de controle dos ruídos urbanos;
 II - organizar programas de educação e orientação a respeito de causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
 III - estabelecer sobre as ações proibidas por este Capítulo e os procedimentos para relato das violações sempre que solicitado.

Seção III Dos Ruídos e Sons das Atividades Regulares

Art. 282. Esta Seção dispõe sobre a proibição de perturbação do sossego e do bem-estar públicos por atividades regulares no Município.

§ 1º Para os efeitos desta Seção, consideram-se atividades regulares aquelas com finalidades industriais, comerciais, de serviços, recreativas, ou similares; incoercidas pela Prefeitura.
 § 2º Para os efeitos desta Seção, consideram-se atividades regulares potencialmente causadoras de poluição sonora, aquelas que por sua natureza destinam-se:
 I - à concentração de público para atividades econômicas, institucionais, recreativas, sociais, religiosas e similares; e

II - à reprodução de música e similares, por quaisquer meios.

Art. 283. A emissão de ruídos, em decorrência do exercício de atividades regulares, atenderá, no interesse da saúde e do sossego público, aos limites, critérios, normas e diretrizes estabelecidas na NBR 10.151, ou norma técnica superveniente.

Art. 284. Os estabelecimentos em que sejam exercidas atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, deverão possuir instalações acústicas adequadas com contenção de ruídos, respeitando os limites de ruído conforme a zona de uso.

§1º A contenção de ruídos realizada por meio de tratamento acústico deverá ser comprovada por meio de laudo técnico específico, providenciado pelo responsável legal do estabelecimento.

§2º Os laudos específicos deverão estar à disposição da fiscalização no momento da vistoria.

§3º Ficam os estabelecimentos de qualquer atividade regular potencialmente causadora de poluição sonora, já estabelecidos em período anterior à vigência desta Lei, dispensados de efetuar o tratamento de que trata o “caput” deste artigo, nos níveis de ruído constatados por laudo técnico específico não ultrapassarem os limites da presente Lei.

Seção IV Dos Ruídos e Sons das Atividades Não Regulares

Art. 285. Esta Seção dispõe sobre a proibição de perturbação do sossego e do bem-estar públicos por atividades não regulares no Município.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se atividades não regulares aquelas exercidas sem finalidade econômica por pessoas físicas ou jurídicas ou que não se enquadram nos critérios da seção anterior.

§ 2º Para os efeitos desta seção, consideram-se atividades não regulares potencialmente causadoras de poluição sonora, aquelas que por sua execução derem causa a ruídos e incômodos em níveis acima dos limites admitidos para cada zona de uso.



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I TABELA DE MULTAS

Table with 2 columns: Gravidade da infração, Qtd. UFMP's. Rows: Leve (05), Média (10), Grave (20), Gravíssima (40).

Table with 2 columns: Gravidade da infração, Qtd. UFMP's. Rows: Leve (01), Média (05), Grave (10), Gravíssima (15).

Table with 3 columns: ITEM, NATUREZA DA INFRAÇÃO, Qtd. UFMP's. Rows: 1. Queimar resíduos domiciliares... 2. Queimar resíduos domiciliares... 3. Queimar resíduos sólidos... 4. Queimar resíduos sólidos... 5. Queimar resíduo de construção civil... 6. Queimar resíduo de construção civil... 7. Queimar resíduos de saúde... 8. Queimar resíduos de saúde...

ANEXO II - GLOSSÁRIO

Para os efeitos desta Lei e sua aplicação, entende-se por:

Atividade Econômica: ramo de atividade desejada pelo usuário, identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e da lista de atividades auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, do estabelecimento a ela associada, se houver;

Certificado de Licenciamento Integrado (CLI): documento expedido após o deferimento da solicitação por todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, Estado de São Paulo e Município de Pindamonhangaba, segundo suas atribuições perante o licenciamento de atividades, que produz todos os efeitos legais próprios das licenças de funcionamento expedidas pelos órgãos envolvidos, e que traz em seu corpo, necessariamente, os dados de registro da pessoa jurídica, parecer de viabilidade e licenças emitidas, acompanhados dos respectivos prazos de validade dos documentos.

CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas: instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da administração tributária e nos cadastros e registros da administração pública nas esferas federal, estadual e municipal, de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE;

Declaração de responsabilidade pelas informações prestadas: instrumento em que o empresário ou responsável legal pela sociedade firma compromisso, sob as penas da lei e por meio de assinatura digital, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social;

Grau de risco de atividades econômicas: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, podendo ser classificadas por meio de Decreto com o nome de Baixo Risco ou "Baixo Risco A", Médio Risco ou "Baixo Risco B" ou Alto Risco;

Parecer de viabilidade: a resposta fundamentada do órgão municipal responsável, que poderá deferir ou indeferir a solicitação de instalação ou exercício da atividade econômica desejada no local escolhido, de acordo com a descrição do endereço e segundo os parâmetros estabelecidos na Lei de Zonamento e legislação correlata;

Pedido de análise de viabilidade: o ato pelo qual o interessado submete pedido ao órgão municipal responsável pelo zoneamento, para a instalação ou exercício da atividade econômica desejada no local escolhido, de acordo com a

descrição do endereço; Próprios municipais: edificações e imóveis destinados a sedi-ar serviços públicos, com acesso direto da população; e

Publicidade: propaganda por meio de letreiros ou anúncios, afixados em locais visíveis ou expostos ao público, para indicação de produtos, serviços ou atividades;

Licenciamento de alto risco: procedimento administrativo em que os órgãos municipais responsáveis analisam os documentos essenciais ao funcionamento de determinada atividade econômica, considerando as respectivas diretrizes urbanísticas, impactos viários e controle ambiental, realizam as vistorias prévias e emitem, ao fim do processo, a licença de funcionamento e licença ambiental municipal quando aplicável;

Licenciamento municipal: o conjunto de licenças e alvarás emitidos pelos órgãos da administração municipal, conforme atribuição e competência, para o conjunto de atividades econômicas exercidas pela pessoa jurídica solicitante, conforme grau de risco atribuído e procedimentos vinculados;

Mobiliários urbanos: conjunto de bens móveis presentes nas vias e espaços públicos; superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação.

Queimada: toda a ação ou omissão realizada com o uso do fogo e que tenha como consequência o dano ambiental ou o risco de dano.

Queimada controlada: o emprego de fogo como fator de produção e manejo em atividades agrícolas, pastoris ou florestais e para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos previamente definidos.

REDESIM - Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios: sistema operacional informatizado que contém as funcionalidades de coleta nacional de dados, bem como a troca de informações e dados com os integradores estaduais por meio das Juntas Comerciais de todo o Brasil;

Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados, sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos, cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgoto, ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas e economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Resíduo domiciliar: o conjunto heterogêneo de restos da atividade humana; constituído de resíduos sólidos e semissólidos considerados inúteis, indesejáveis e inservíveis para quem os descarta, provenientes principalmente da preparação de alimentos, da higiene pessoal, das embalagens dos produtos, da limpeza e variação nas dependências administrativas de escritórios, cozinhas vestiários, refeitórios, depósitos, pátios, e outros, que tenham sua origem em estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, dependências administrativas industriais, órgãos públicos e permissionários instalados em áreas públicas.

Resíduo equiparado ao domiciliar: o conjunto heterogêneo de restos da atividade humana constituído de resíduos sólidos e semissólidos considerados inúteis, inservíveis para quem os descarta, provenientes principalmente da preparação de alimentos, da higiene pessoal, das embalagens dos produtos, da limpeza e variação nas dependências administrativas de escritórios, cozinhas vestiários, refeitórios, depósitos, pátios, e outros, que tenham sua origem em estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, dependências administrativas industriais, órgãos públicos e permissionários instalados em áreas públicas.

Resíduo de construção civil ou entulhos: os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeira, compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica e outros, classificados, conforme o disposto da Resolução nº 307/2002 do CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente, - extintos os resíduos Classe D.

Resíduo do serviço de saúde: resíduos resultantes de atividades relacionadas com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar; laboratórios de analíticos de produtos para saúde, necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamento como tanatopraxia e somatocervação; serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores e distribuidores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de piercing e tatuagem, dentre outros afins.

Restrições de viabilidade: as restrições legais impostas ao exercício de determinada atividade econômica, para a qual

foi emitido parecer positivo de viabilidade;

Via Rápida Empresa: sistema operacional informatizado em que por meio de entrada única de dados integra os processos de registro e de legalização para os empresários e pessoas jurídicas constituídas no Estado de São Paulo, bem como direciona o requerente para os procedimentos próprios ao licenciamento de atividades econômicas perante os órgãos municipais, estaduais e federais conveniados, tendo por função mais ampla a comunicação com a REDESIM enquanto integrador estadual.

SUMÁRIO

Table with 2 columns: Item, Description. Includes sections like DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS EM ÂMBITO MUNICIPAL, DO SISTEMA VIA RÁPIDA EMPRESA, etc.

Table with 2 columns: Item, Description. Includes sections like DAS PERMISSÕES DE USO ESPECÍFICAS, DA OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, DAS PROIBIÇÕES, etc.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO Secretaria da Mulher, Família e Direitos Humanos EDITAL DE CHAMAMENTO - PROGRAMA BOLSA UNIVERSITÁRIA "Educa Mais Pinda" 2024

EDITAL DE CHAMAMENTO - PROGRAMA BOLSA UNIVERSITÁRIA "Educa Mais Pinda" 2024

"Estabelece critérios para inscrição e seleção de novos estudantes para bolsas de estudo para o Ensino Superior".

Art. 1º O Município de Pindamonhangaba, através da Secretaria da Mulher, Família e direitos Humanos, o aplicativo 1Doc no Google Play para celulares Android ou Apple Store para celulares iPhone, Assunto: Bolsa de Estudos - Superior - 2024. DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO: Art. 5º - Poderão inscrever-se os interessados que: a) sejam domiciliados e residentes em Pindamonhangaba há pelo menos 48 (quarenta e oito) meses;

Art. 6º Para inscrição, os interessados deverão encaminhar / apresentar os documentos a seguir elencados: I. Cópia do documento de identificação RG e CPF do candidato; II. Cópia do documento de identificação RG e CPF dos membros do grupo familiar, no caso de menores a certidão de nascimento, quando estes não possuírem RG; III. Cópia dos documentos que comprovem residência no Município há pelo menos 48 (quarenta e oito) meses; (uma conta de 2020, uma conta de 2021, 2022, e a conta do presente ano) só serão aceitas conta de energia elétrica, IPTU, telefone fixo ou outro comprovante oficial; IV. Comprovante da instituição de ensino superior da aprovação no vestibular para o curso que se pretende, no caso de estudantes ingressantes, ou comprovante de matrícula para estudantes que já estejam cursando, e comprovando a inexistência de reprovação ou de disciplinas em dependências; V. Cópia do comprovante da NOTA do vestibular no caso de ingressante e cópia do comprovante das notas do 1º e 2º semestre de 2023 dos candidatos que já estão cursando (não será aceita a classificação do vestibular); VI. Declaração do estudante de que não possui Ensino Superior Completo; ANEXO I). VII. CTPS cópia das páginas de identificação (foto e qualificação) e do último contrato, seguido da página em branco, do candidato e de todos os membros do grupo familiar; VIII. Cópia dos documentos que comprovem residência do candidato e dos membros do grupo familiar que possuem registro em CTPS e declaração de renda no caso de autônomos ou profissional liberal (ANEXO II), juntamente com a declaração de Imposto de Renda de todos os maiores de 18 anos membros do grupo familiar e do candidato (os que se enquadram nas regras de obrigatoriedade da Receita Federal); ainda declaração que não possui outros rendimentos (ANEXO III); IX. Cópia do histórico escolar cursado em escola pública, ou comprovante de percepção de bolsa integral V. cópia do comprovante da NOTA do vestibular no caso de ingressante e cópia do comprovante das notas do 1º e 2º semestre de 2023 dos candidatos que já estão cursando (não será aceita a classificação do vestibular); XI. Cópia de inscrição, devidamente preenchida (ANEXO IV); XII. cópia da publicação da portaria ou declaração da instituição do reconhecimento do curso pelo MEC - Ministério da Educação e Cultura. Parágrafo 1º O encaminhamento de toda documentação solicitada neste rigo, dentro do prazo previsto no art. 4º deste Edital, bem como preenchimento da ficha de inscrição de forma correta, completa e fidedigna, é de responsabilidade exclusiva do candidato. Parágrafo 2º Após o prazo de inscrição, não serão aceitas inclusões de novos documentos e a ausência da documentação requisitada implicará no utomático indeferimento da inscrição. DA TRIAGEM SOCIAL: Art. 7º - Após análise dos documentos encaminhados, os candidatos selecionados serão submetidos a uma triagem social, através de visita domiciliar realizada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social. DA CLASSIFICAÇÃO E RESULTADOS: Art. 8º Serão critérios para ordem de seleção e classificação. I- ter estudado em escola pública ou ser bolsista integral da rede particular de ensino, durante todo o período de ensino médio; II- a maior NOTA obtida no vestibular ou no exame nacional do ensino médio (ENEM), no caso de interessados ingressantes em curso de Ensino Superior; III- maior média entre as notas nas disciplinas curriculares, no último ano cursado, para os não-ingressantes, observada a proporcionalidade entre as médias das Instituições de Ensino; IV- trabalho com carteira assinada; V- a menor renda per capita. Art. 9º O resultado será publicado no Jornal Tribuna do Norte e divulgado no site www.pindamonhangaba.sp.gov.br no dia 09 de fevereiro de 2024. O prazo para recurso será contado de 5 dias partir da publicação do resultado DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Art. 10. O candidato, ao preencher seu formulário de inscrição, declara estar ciente e de acordo com as normas deste Processo, da Lei Municipal nº 6.760, de 20 de dezembro de 2023, bem como, serem corretas e verdadeiras todas as informações por ele prestadas. Art. 11. O candidato fica ciente de que, mesmo sendo selecionado no presente processo, a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba ficará isenta e desobrigada do fornecimento da bolsa de estudos, caso a Instituição de Ensino em que o aluno foi aprovado e/ou cursa o Ensino Superior se recuse a firmar o termo de parceria com o município.

Pindamonhangaba, 10 de janeiro de 2024. João Carlos Salgado Ribeiro Secretário da Secretaria da Mulher, Família e Direitos Humanos

ANEXO I - DECLARAÇÃO

Eu, _____, portador da cédula de identidade R.G Nº _____ e do CPF nº _____, residente e domiciliado à _____ nº _____, bairro _____, Pindamonhangaba/SP, DECLARO, para fins de inscrição junto à Prefeitura de Pindamonhangaba, para concessão de bolsa de estudo para o Ensino Superior, nos termos da Lei Municipal nº 6.760, de 20 de dezembro de 2023, que não possuo curso superior completo. Por ser expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei. Pindamonhangaba, ____ de _____ de 2024.

Assinatura

ANEXO II - DECLARAÇÃO DE RENDA

Eu, _____, portador do RG nº: _____, declaro para os devidos fins que minha renda é de R\$ _____ mensais, exercendo a função de _____.

Pindamonhangaba, _____ de 2024. OBS: Toda e qualquer informação falsa estará sujeita às penas cabíveis e anulação ou cancelamento da concessão da Bolsa de Estudo - 2024. Declaro serem corretas as informações prestadas. Art. 299 do código penal - Falsidade ideológica - Omitir, em documento público ou particular, declaração que nele devia constar, ou nele inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa se o documento é particular.

Assinatura

ANEXO III - DECLARAÇÃO DE RENDA

Eu, _____, portador do RG nº: _____, declaro para os devidos fins que não possuo outra fonte de renda (aluguel, pensão, vendas) _____.

Pindamonhangaba, _____ de 2024. OBS: Toda e qualquer informação falsa estará sujeita às penas cabíveis e anulação ou cancelamento da Bolsa de Estudo - 2024. Declaro serem corretas as informações prestadas. Art. 299 do código penal - Falsidade ideológica - Omitir, em documento público ou particular, declaração que nele devia constar, ou nele inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa se o documento é particular.

Assinatura

EXCELENTÍSSIMO SENHOR ISAEAL DOMINGUES DD. PREFEITO MUNICIPAL NESTA

ANEXO IV - FICHA DE INSCRIÇÃO

Form with fields: Nome, CPF, RG, Dt. Nasc., Telefone, E-mail, Endereço, Bairro, Cep, Há quanto tempo mora em Pindamonhangaba?, Instituição, Curso, Em 2024 cursando: * Semestre/ * ano, Imóvel em que reside: () próprio () alugado () cedido. REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DA BOLSA DE ESTUDOS UNIVERSITARIO - ANO 2024

Table with 5 columns: Nº, Nome, CPF, Parentesco, Idade, Renda Mensal. Rows 1 to 7.

Para cálculo de renda mensal, considere: salário, aposentadoria, pró-labore, insalubridade, renda de aluguel, venda, BPC, Bolsa família, PEAD, renda mínima, renda cidadã, apoio jovem. Não considere: 13º salário, 135 férias, indenizações judiciais, horas extras, adicional noturno, diárias, auxílio transporte, bônus eventuais

Declaro, sob as penas da lei, que conheço os termos dispostos no art. 3º da Lei Municipal nº 6.760, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023, aceito os critérios do edital publicado, não possuo curso superior completo, e que todas as informações prestadas nesta ficha são verdadeiras. Pindamonhangaba, ____ de ____/____.

Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA PUBLICIDADE DOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO

ADITAMENTOS

PREGÃO ELETRÔNICO 219/2022 (PMP 15157/2022)

Foi firmado o aditamento: Aditamento 05/2023, de 29/12/2023, ao contrato 040/2023, que cuida de "Contratação de empresa para atuar na requalificação médica de urgência e emergência e equipe multiprofissional especializada para o gerenciamento, operacionalização e execução de serviços de remoção terrestre de pacientes e atendimento pré-hospitalar em nível de urgência emergência SAMU 192 do município de Pindamonhangaba, com plantão de 24 horas, tripulação, insumos médicos, manutenções preventivas e corretivas dos veículos, bem como limpeza e higienização das bases fixas e das bases móveis, pelo preço de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos termos e condições permitidas pela legislação vigente, até o limite de 60 (sessenta) meses", para no que se refere ao item 3.1 (Do Valor) de acordo com a Portaria GM nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, do Ministério da Saúde, que estabelece os critérios e procedimentos para elevação do repasse da AFC - Assistência Financeira Complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras e dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023, nos termos da Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, ficando aditada a Cláusula 3.1., para acrescer ao valor contratual o importe de R\$5.426,11 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e seis reais e onze centavos) referente ao 4º repasse, a ser repassado em parcela única. Assinando pela contratante, a Sra. Sílvia Mendes de Almeida e pela contratada ERGOQUAL, a Sra. Mara Sílvia Pezinato. PRECÃO PRESENCIAL 033/2021 (PMP 2064/2021)

PREGÃO PRESENCIAL 033/2021 (PMP 2064/2021)

Foi firmado o aditamento: Aditamento 03/2023, de 01/12/2023, ao contrato 061/2021, que cuida de "Contratação de empresa especializada em treinamento, educação permanente e mão de obra especializada para prestação de serviços de atendimento aos cuidados de pacientes com Covid 19, conforme especificações, quantitativos, regulamentação do gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde constantes neste termo em áreas de emergência de saúde pública do município em unidade de urgência e emergência seguindo as normativas do sistema único de saúde no município de Pindamonhangaba, pelo período de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por períodos iguais até o limite legal (lei 8.666)", para repasse da AFC - Assistência Financeira Complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras e dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023, nos termos da Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, ficando aditada a Cláusula 3.1., para acrescer ao valor contratual o importe de R\$11.423,05 (onze mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinco centavos) referente ao 2º repasse e de R\$28.074,76 (vinte e oito mil, setenta e quatro reais e setenta e seis centavos) referente ao 3º repasse, a serem repassados em parcela única. Assinando pela contratante, a Sra. Sílvia Mendes de Almeida e pela contratada ERGOQUAL, a Sra. Mara Sílvia Pezinato.

PREGÃO PRESENCIAL 033/2021 (PMP 2064/2021)

Foi firmado o aditamento: Aditamento 04/2023, de 08/12/2023, ao contrato 061/2021, que cuida de "Contratação de empresa especializada em treinamento, educação permanente e mão de obra especializada para prestação de serviços de atendimento aos cuidados de pacientes com Covid 19, conforme especificações, quantitativos, regulamentação do gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde constantes neste termo em áreas de emergência de saúde pública do município em unidade de urgência e emergência seguindo as normativas do sistema único de saúde no município de Pindamonhangaba, pelo período de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por períodos iguais até o limite legal (lei 8.666)", para repasse da AFC - Assistência Financeira Complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras e dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023, nos termos da Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, ficando aditada a Cláusula 3.1., para acrescer ao valor contratual o importe de R\$11.423,05 (onze mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinco centavos) referente ao 2º repasse e de R\$28.074,76 (vinte e oito mil, setenta e quatro reais e setenta e seis centavos) referente ao 3º repasse, a serem repassados em parcela única. Assinando pela contratante, a Sra. Sílvia Mendes de Almeida e pela contratada ERGOQUAL, a Sra. Mara Sílvia Pezinato.

PREGÃO PRESENCIAL 033/2021 (PMP 2064/2021)

Foi firmado o aditamento: Aditamento 04/2023, de 08/12/2023, ao contrato 061/2021, que cuida de "Contratação de empresa especializada em treinamento, educação permanente e mão de obra especializada para prestação de serviços de atendimento aos cuidados de pacientes com Covid 19, conforme especificações, quantitativos, regulamentação do gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde constantes neste termo em áreas de emergência de saúde pública do município em unidade de urgência e emergência seguindo as normativas do sistema único de saúde no município de Pindamonhangaba, pelo período de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por períodos iguais até o limite legal (lei 8.666)", para repasse da AFC - Assistência Financeira Complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras e dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023, nos termos da Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, ficando aditada a Cláusula 3.1., para acrescer ao valor contratual o importe de R\$11.423,05 (onze mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinco centavos) referente ao 2º repasse e de R\$28.074,76 (vinte e oito mil, setenta e quatro reais e setenta e seis centavos) referente ao 3º repasse, a serem repassados em parcela única. Assinando pela contratante, a Sra. Sílvia Mendes de Almeida e pela contratada ERGOQUAL, a Sra. Mara Sílvia Pezinato.

***CONTRATOS**INEXIGIBILIDADE 733/2023 (PMP 22084/2023) Na licitação supra que cuida de "Contratação de pessoa jurídica especializada para a elaboração do plano de adaptação de Pindamonhangaba ao Departamento de Pindamonhangaba, doravante chamado "Plano Pinda Proclima", com todos os sub-componentes que o integram, incluindo diagnóstico de serviços ecossistêmicos e minuta de lei específica para implementação da política municipal de mudanças climáticas", foi firmado o contrato: Contrato 07/2024, de 09/01/2024, no valor de R\$ 402.100,00, vigente por 08 meses, assinando pela contratante e como gestor do contrato, a Sra. Maria Eduarda Abreu Sar Martinelli e pela contratada empresa ICLLE - AMÉRICA DO SUL, o Sr. Rodrigo de Oliveira Perpétuo.

SMOP - Secretaria Municipal de Obras e Planejamento DPL - Departamento de Licenciamentos

Departamento de Fiscalização de Obras Particulares Francisco Santissimo Chefe de Fiscalização de Obras